



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.900390/2011-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.656 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de outubro de 2018
Assunto SOBRESTAMENTO DE PROCESSO
Recorrente FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (INCORPORADA PELO BANCO CITIBANK - CNPJ 33.479.023/0001-80)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente processo até o retorno do PAF nº 16306.000.185/2010-38 ao CARF, após concluídas as diligências determinadas naquele processo, para inclusão de ambos na mesma pauta de julgamento, juntamente com o PAF nº 16306.000.184/2010-93.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 1636.211 da 4ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado em Per/Dcomp, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM DECISÃO DEFINITIVA. DIREITO CREDITÓRIO.

Não pode ser reconhecido direito creditório decorrente de questões ainda não apreciadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e que foram objeto de Despachos Decisórios e Acórdãos em que não homologadas as compensações pleiteadas e que teriam reflexo no valor do IRPJ apurado para o AC 2005, tendo em vista a carência do direito líquido e certo previsto na legislação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2005 DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Reconhecido direito creditório em favor do contribuinte, referente ao IRPJ apurado no AC de 2005, em valor superior ao que consta no Despacho Decisório, ele deve ser utilizado na compensação dos débitos informados nos PER/DCOMP sob análise, até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte Em 09 de abril de 2014, o colegiado desta turma conheceu do recurso e proferiu a Resolução nº 1302-000.298. Na referida resolução descreve-se o litígio, mediante a transcrição de trechos do acórdão recorrido, e as razões recursais, verbis:

Peço vênica para reproduzir trechos do relatório do acórdão recorrido, o qual bem descreve a situação dos autos, *in verbis*:

“A Interessada transmitiu vários PER/DCOMP, em que pleiteava compensação de débitos próprios, apontando crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário (AC) de 2005, no montante de R\$20.358.766,46, conforme PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, de nº 12270.82307.011007.1.7.028318...

2.1. Nas “Informações Complementares da Análise do Crédito”, em relação ao detalhamento das estimativas, consta: parcelas confirmadas (total de R\$9.051.453,75); confirmadas parcialmente (R\$2.651.993,38, de um total de R\$10.889.032,83); e não confirmadas (total de R\$844.315,60).

3. O contribuinte (sucessor da Interessada, por incorporação) teve ciência do Despacho Decisório (DD) em 18/02/2011, e dele recorreu a esta DRJ, em 18/03/2011, por meio de advogado, juntando documentos, nos seguintes termos, resumidamente:...

3.3. O crédito diz respeito à composição do Saldo Negativo de IRPJ apurado no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, constante do processo administrativo de crédito de nº 10880.900390/201176, objeto do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito de nº 12270.82307.011007.1.7.028318. Na DIPJ 2006 (2005) (doc. 3), a Requerente evidenciou ter deduzido do IRPJ R\$30.079.567,89 a título de IRPJ Mensal Pago por Estimativa e R\$14.436.931,47 a título de IR Retido na Fonte, totalizando deduções no montante de R\$44.516.499,36, tendo gerado R\$20.358.766,46 a título de Saldo Negativo de IRPJ (valor original) nessa Declaração.

3.4. Desse valor de IRPJ deduzido a título de estimativa, foram confirmadas compensações no montante de R\$11.703.447,13, de forma que não foram confirmadas compensações da ordem de R\$9.081.355,05, objeto das DCOMP's de nº (...) (doc. 2.1.), cuja não homologação já é objeto de pagamentos ou de Manifestações de Inconformidade cujos processos ainda tramitam perante as instâncias administrativas federais de julgamento, como será demonstrado.”

O IRPJ – estimativa de 2005 cujas compensações não foram confirmadas ou foram confirmadas parcialmente são as seguintes:

PA	Nº DCOMP	Vlr Compensado	Vlr Confirmado	Vlr Não Confirmado
JUN/2005	24940.98467.281205.1.7.02-3020	14.773,79	13.985,35	788,44
AGO/2005	06847.88315.250906.1.7.02-5343	2.503.485,18	1.982.220,26	521.264,92
SET/2005	14877.77868.250906.1.7.02-7036	1.010.068,80	0,00	1.010.068,80
SET/2005	28666.18679.250906.1.7.03-8856	1.418.811,36	655.787,77	763.023,59
OUT/2005	08563.89456.301105.1.3.04-6718	138.848,97	0,00	138.848,97
OUT/2005	37604.15080.291105.1.3.04-2650	34.020,04	0,00	34.020,04
OUT/2005	34121.64661.291105.1.3.04-2095	38.425,09	0,00	38.425,09
OUT/2005	04322.75599.291105.1.3.04-9799	12.823,65	0,00	12.823,65
OUT/2005	39963.58700.301105.1.3.04-8885	184.348,37	0,00	184.348,37
OUT/2005	19483.16395.301105.1.3.04-1913	112.805,57	0,00	112.805,57
OUT/2005	25714.99085.301105.1.3.04-2922	129.215,73	0,00	129.215,73
OUT/2005	14444.31995.291105.1.3.04-3156	38.155,72	0,00	38.155,72
OUT/2005	35608.01208.301105.1.3.04-4577	3.202,08	0,00	3.202,08
OUT/2005	07020.16187.301105.1.3.04-0578	152.470,38	0,00	152.470,38
NOV/2005	24940.98467.281205.1.7.02-3020	5.941.893,70	0,00	5.941.893,70
TOTAL		11.733.348,40	2.651.993,38	9.081.355,05

* reprodução das tabelas constantes a fls. 5/6 dos autos Na decisão recorrida, a DRJ confirmou o pagamento dos seguintes valores:

PA	Nº DCOMP	Confirmado p/DRJ
OUT/2005	08563.89456.301105.1.3.04-6718	138.848,97
OUT/2005	19483.16395.301105.1.3.04-1913	112.805,57
OUT/2005	25714.99085.301105.1.3.04-2922	129.215,73
OUT/2005	07020.16187.301105.1.3.04-0578	152.470,38
TOTAL		533.340,65

Assim se pronunciou o Relator do acórdão sobre a confirmação desses valores:

“9.2.1.3. Consulta ao Sistema SIDA, da PGFN, confirma que o débito de R\$533.340,65, referente ao período de apuração 10/2005 (IRPJ), foi efetivamente quitado, razão pela qual este valor de estimativa há que ser considerado na apuração do SNIRPJ AC 2005 (visto que, conforme fls. 03 e 04 do Despacho Decisório, os débitos de R\$138.848,97, R\$112.805,57, R\$129.215,73 e R\$152.470,38 não haviam sido confirmados).”.

Em razão da confirmação desses valores, a DRJ assim decidiu:

“9.2.4. Conforme item 2., a Autoridade Administrativa identificou a existência SNIRPJ AC 2005 disponível no valor de R\$11.277.411,38. Assim, observa-se que o presente voto acresceu a tal montante o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 533.340,65.

10. Em face do exposto, VOTO no sentido de DEFERIR EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, RECONHECER o direito creditório de R\$ 11.810.752,03 referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no AC 2005 (R\$533.340,65 a mais do que o já reconhecido no Despacho Decisório), e HOMOLOGAR a compensação dos débitos informados nos PER/DCOMP sob análise, até o limite do direito creditório pleiteado.”.

Após a decisão da DRJ permaneceram não confirmadas as compensações dos seguintes IRPJ – estimativas:

PA	Nº DCOMP	Vlr Não Confirmado
JUN/2005	24940.98467.281205.1.7.02-3020	788,44
AGO/2005	06847.88315.250906.1.7.02-5343	521.264,92
SET/2005	14877.77868.250906.1.7.02-7036	1.010.068,80
SET/2005	28666.18679.250906.1.7.03-8856	763.023,59
OUT/2005	37604.15080.291105.1.3.04-2650	34.020,04
OUT/2005	34121.64661.291105.1.3.04-2095	38.425,09
OUT/2005	04322.75599.291105.1.3.04-9799	12.823,65
OUT/2005	39963.58700.301105.1.3.04-8885	184.348,37

OUT/2005	14444.31995.291105.1.3.04-3156	38.155,72
OUT/2005	35608.01208.301105.1.3.04-4577	3.202,08
NOV/2005	24940.98467.281205.1.7.02-3020	5.941.893,70
TOTAL		8.548.014,40

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 14/03/2012 (A/R a fls. 405) e interpôs recurso voluntário em 12/04/2012 (doc. a fls. 407 e segs.), o qual foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração e substabelecimento a fls. 69 e 72.

Em sua peça recursal, a recorrente questiona que os processos que ainda tramitam na instância administrativa, cujos objetos são as Dcomp acima indicadas, constituem questões prejudiciais ao julgamento destes autos.

Com base na documentação trazida aos autos e em consulta ao COMPROT, verifica-se o seguinte:

a) processos que se encontram no CARF:

PA	Nº DCOMP	Vlr Não Confirmado	PAF (crédito)
JUN/2005	24940.98467.281205.1.7.02-3020	788,44	10880.939473/2009-31
AGO/2005	06847.88315.250906.1.7.02-5343	521.264,92	16306000184/2010-93
SET/2005	14877.77868.250906.1.7.02-7036	1.010.068,80	10880.939473/2009-31
SET/2005	28666.18679.250906.1.7.03-8856	763.023,59	16306000185/2010-38
NOV/2005	24940.98467.281205.1.7.02-3020	5.941.893,70	10880.939473/2009-31

b) processos que se encontram na DEINF, sobre os quais a recorrente alega que iria apresentar recurso voluntário:

PA	Nº DCOMP	Vlr Ñ Confirmado	PAF Crédito	PAF Cobrança
OUT/2005	37604.15080.291105.1.3.04-2650	34.020,04	10880976956/2009-16	10880980760/2009-26
OUT/2005	34121.64661.291105.1.3.04-2095	38.425,09	10880976954/2009-27	10880980758/2009-57
OUT/2005	04322.75599.291105.1.3.04-9799	12.823,65	10880978743/2009-29	10880982496/2009-65
OUT/2005	39963.58700.301105.1.3.04-8885	184.348,37	10880976959/2009-50	10880980763/2009-60
OUT/2005	14444.31995.291105.1.3.04-3156	38.155,72	10880976957/2009-61	10880980761/2009-71
OUT/2005	35608.01208.301105.1.3.04-4577	3.202,08	10880978745/2009-18	10880982498/2009-54

Conforme consulta ao COMPROT, observo que todos os PAF (cobrança) acima encontram-se na DEINF/SP na situação “em andamento”. A única exceção é o PAF (crédito) 10880976956/2009-16 que se encontra na situação “arquivado” no “ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF” e o respectivo PAF

(cobrança) 10880980760/2009-26 que se encontra “arquivado” no “ARQUIVO ELETRONICO DO SIEF-8 RF-SRF”. A recorrente alega o seguinte sobre cada um desses PAF que estão na DEINF/SP:

- sobre o PAF 10880976956/2009-16, alega que, não homologada a compensação, o valor não compensado terminou sendo objeto de cobrança nos autos do PAF 10880980760/2009-26, o qual por sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente e que irá interpor o competente recurso voluntário;

- sobre o PAF 10880976954/2009-27, alega que, não homologada a compensação, o valor não compensado terminou sendo objeto de cobrança nos autos do PAF 10880980758/2009-57, o qual por sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente e que irá interpor o competente recurso voluntário;

- sobre o PAF 10880978743/2009-29, alega que, não homologada a compensação, o valor não compensado terminou sendo objeto de cobrança nos autos do PAF 10880982496/2009-65, o qual por sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente e que irá interpor o competente recurso voluntário;

- sobre o PAF 10880976959/2009-50, alega que, não homologada a compensação, o valor não compensado terminou sendo objeto de cobrança nos autos do PAF 10880980763/2009-60, o qual por sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente e que irá interpor o competente recurso voluntário;

- sobre o PAF 10880976957/2009-61, alega que, não homologada a compensação, o valor não compensado (R\$ 177.346,58) terminou sendo objeto de cobrança nos autos do PAF 10880980761/2009-71, o qual por sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade ainda pendente de julgamento na DRJ/SP1;

- sobre o PAF 10880978745/2009-18, alega que, não homologada a compensação, o valor não compensado terminou sendo objeto de cobrança nos autos do PAF 10880982498/2009-54, o qual por sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade julgada improcedente e que irá interpor o competente recurso voluntário.

O relator da referida resolução, Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, analisou as questões suscitadas no recurso pela recorrente e propôs o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos processos administrativos conexos, prejudiciais ao julgamento deste, *verbis*:

[...]Em face do exposto, concluo perfeitamente caracterizada a prejudicialidade das questões tratadas nos processos acima citados para o julgamento do presente processo, razão pela qual, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

- os autos sejam encaminhados à DEINF/SP, para que lá aguarde a decisão definitiva na instância administrativa dos seguintes processos:

PAF
16306000184/2010-93
10880.939473/2009-31

16306000185/2010-38
10880980760/2009-26
10880980758/2009-57
10880982496/2009-65
10880980763/2009-60
10880980761/2009-71
10880982498/2009-54

- após o que, a DEINF instrua os autos, com cópia das referidas decisões e informe se os débitos abaixo indicados foram extintos por compensação ou pagamento:

PA	IRPJ - estimativa
JUN/2005	788,44
AGO/2005	521.264,92
SET/2005	1.010.068,80
SET/2005	763.023,59
OUT/2005	34.020,04
OUT/2005	38.425,09
OUT/2005	12.823,65
OUT/2005	184.348,37
OUT/2005	38.155,72
OUT/2005	3.202,08
NOV/2005	5.941.893,70

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos, após o que, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

Em 03 de julho de 2018, a unidade preparadora encaminhou os autos a este CARF, sugerindo a continuidade do julgamento em face da informação prestada no Relatório Fiscal - Despacho em Diligência (fls. 562/564), do qual se extrai, *verbis*:

[...]Diante disso, tenho a informar, com auxílio do Quadro I (anexo fls 589):

I - Dos Processos Administrativos Fiscais:

1) 16306.000.184/2010-93: Pendente análise final CARF (diligência já produzida)

2) 10880.939.473/2009-31: PAF encerrado – Homologações e Transferências **3) 16306.000.185/2010-38:** Pendente análise final CARF **4) 10880.980.760/2009-26:** PAF encerrado **5) 10880.980.758/2009-57:** PAF encerrado **6) 10880.982.496/2009-65:** PAF encerrado **7) 10880.980.763/2009-60:** PAF encerrado **8) 10880.980.761/2009-71:** PAF encerrado **9) 10880.982.498/2009-54:** PAF encerrado **1) 16306.000.184/2010-93 - CARF:** Baixou em diligência à DEINF para informar. Origem Dcomp SN IRPJ ac 2003. Resposta encaminhada ao CARF em 02/07/2018;

2) 10880.939.473/2009-31 – Origem: Dcomp SN IRPJ ac 2002. Algumas fontes IRRF não foram confirmadas, pela falta de comprovação da tributação dos rendimentos (receitas financeiras - swap). Foi finalizada a análise de recurso especial administrativo, resultando na homologação da compensação do PA Nov 2005 (fls. 20.545 a 20.461). Cópia da homologação anexada a fls.585 e 586 deste processo.

Observo que para a parcela de Jun 2005 (valor R\$ 14.773,79), houve uma retificação na DCTF do interessado, onde se nota a substituição do número de Dcomp para a 38018.77657.280307.1.7.03-9044, que também já se encontra homologada. Para as parcelas de Ago 2005 (R\$ 2.503.485,18) e Set 2005 (R\$ 1.010.068,80), o controle de crédito tributário foi transferido para os PAF nºs 10880.721.631/2010-31 e 16306.000.184/2010-93 (análise de SN IRPJ ac 2003 – em análise no CARF);

3) 16306.000.185/2010-38 – CARF (ainda em análise – **consulta 05/06/2018**). SN CSLL ac -1 a 11/2003.

4) 10880.980.760/2009-26 ()** - PAF encerrado. processo de cobrança (crédito 10880.976.956/2009-16) pedido de desistência pois opta por anistia L 11941/09. Darf data recolhimento 27/12/13 – PA out/2005 2362: R\$ 34.020,04 (+juros). Cópia(s) do(s) recolhimento(s) anexada(s) a fls.469 a 471.

5) 10880.980.758/2009-57: - PAF encerrado. processo de cobrança (crédito 10880.976.954/2009-27) pedido de desistência pois opta por anistia L 11941/09. Darf data recolhimento 27/12/13 – PA out/2005 2362: R\$ 38.425,09 (+juros). Cópia(s) do(s) recolhimento(s) anexada(s) a fls.469 a 471.

6) 10880.982.496/2009-65 - PAF encerrado. processo de cobrança (crédito 10880.978.743/2009-29) pedido de desistência pois opta por anistia L 11941/09. Darf data recolhimento 27/12/13 – PA out/2005 2362: R\$ 12.823,65 (+juros). Cópia(s) do(s) recolhimento(s) anexada(s) a fls.469 a 471.

7) 10880.980.763/2009-60- PAF encerrado. processo de cobrança (crédito 10880.976.959/2009-50) pedido de desistência pois opta por anistia L 11941/09. Darf data recolhimento 27/12/13 – PA out/2005 2362: R\$ 184.348,37 (+juros). Cópia(s) do(s) recolhimento(s) anexada(s) a fls.469 a 471.

8) 10880.980.761/2009-71 - PAF encerrado. processo de cobrança (crédito 10880.976.957/2009-61) pedido de desistência pois opta por anistia L 11941/09. Darf data recolhimento 27/12/13 – PA out/2005 2362: R\$ 38.155,72 (+juros). Cópia(s) do(s) recolhimento(s) anexada(s) a fls.469 a 471.

9) 10880.982.498/2009-54 - PAF encerrado. processo de cobrança (crédito 10880.978.745/2009-18) pedido de desistência pois opta por anistia L 11941/09. Darf data recolhimento 27/12/13 – PA out/2005 2362: R\$ 3.202,08 (+juros). Cópia(s) do(s) recolhimento(s) anexada(s) a fls.469 a 471.

obs:(**) fora do e-processo. Consultar processo de cobrança

II- Da extinção dos débitos de estimativas IRPJ ac 2005 e relacionadas aos PAF acima:

Jun 2005..R\$ 788,44 - extinto por homologação – Dcomp 38018.77657

Ago 2005..R\$ 521.264,92 – informação prestada ao CARF **16306.000.184/2010-93**

Set 2005..R\$ 1.010.068,80 - informação prestada ao CARF **16306.000.184/2010-93**

Set 2005..R\$ 763.023,59 - pendente decisão CARF **16306.000.185/2010-38**

Out 2005..R\$ 34.020,04 - recolhido anistia PAF **10880.980.760/2009-26**

Out 2005..R\$ 38.425,09 - recolhido anistia PAF **10880.980.758/2009-57**

Out 2005..R\$ 12.823,65 - recolhido anistia PAF **10880.982.496/2009-65**

Out 2005..R\$ 184.348,37 - recolhido anistia PAF **10880.980.763/2009-60**

Out 2005..R\$ 38.155,72 - recolhido anistia PAF **10880.980.761/2009-71**

Out 2005..R\$ 3.202,08 - recolhido anistia PAF **10880.982.498/2009-54**

Nov 2005..R\$ 5.941.893,70 - extinto por homologação - PAF **10880.939.473/2009-31**

Total.....R\$ 11.733.348,40, dos quais R\$ 2.294.357,31 ainda se encontram pendentes de decisão final.Nada mais a informar, ao CARF – 3ª Câmara/2ª Turma para prosseguimento (Resolução 1302-000.298).

Retornando os autos ao CARF, foram distribuídos a este relator por sorteio, em face de que o Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior não pertence mais aos quadros do CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais, tendo sido devidamente conhecido por ocasião do proferimento da Resolução nº 1302-000.298, pelo colegiado desta turma em 09 de abril de 2014.

Conforme relatado o crédito discutido diz respeito à composição do Saldo Negativo de IRPJ, apurado no período de 01/01/2005 a 31/12/2005.

Após a decisão de primeiro grau remanesce o litígio quanto ao direito ao crédito relativo às seguintes parcelas originadas de estimativas quitadas mediante compensações não homologadas:

PA	IRPJ - estimativa
JUN/2005	788,44
AGO/2005	521.264,92
SET/2005	1.010.068,80
SET/2005	763.023,59
OUT/2005	34.020,04
OUT/2005	38.425,09
OUT/2005	12.823,65
OUT/2005	184.348,37
OUT/2005	38.155,72
OUT/2005	3.202,08
NOV/2005	5.941.893,70

No despacho de diligência encaminhado pela unidade preparadora, a autoridade administrativa aponta que a maior parte dos créditos acima apontados foram extintas por quitação ou homologação, restando apenas três parcelas em litígio, discutidas nos PAFs nº 16306.000.184/2010-93 e 16306.000.185/2010-38, *verbis*:

[...]

II- Da extinção dos débitos de estimativas IRPJ ac 2005 e relacionadas aos PAF acima:

Jun 2005..R\$ 788,44 - extinto por homologação – Dcomp **38018.77657**

Ago 2005..R\$ 521.264,92 – informação prestada ao CARF **16306.000.184/2010-**

Set 2005..R\$ 1.010.068,80 - informação prestada ao CARF **16306.000.184/2010-93**

Set 2005..R\$ 763.023,59 - pendente decisão CARF **16306.000.185/2010-38**

Out 2005..R\$ 34.020,04 - recolhido anistia PAF **10880.980.760/2009-26**

Out 2005..R\$ 38.425,09 - recolhido anistia PAF **10880.980.758/2009-57**

Out 2005..R\$ 12.823,65 - recolhido anistia PAF **10880.982.496/2009-65**

Out 2005..R\$ 184.348,37 - recolhido anistia PAF **10880.980.763/2009-60**

Out 2005..R\$ 38.155,72 - recolhido anistia PAF **10880.980.761/2009-71**

Out 2005..R\$ 3.202,08 - recolhido anistia PAF **10880.982.498/2009-54**

Nov 2005..R\$ 5.941.893,70 - extinto por homologação - PAF **10880.939.473/2009-31**

Total.....R\$ 11.733.348,40, dos quais R\$ 2.294.357,31 ainda se encontram pendentes de decisão final.

Desta feita, verifica-se que a indefinição do litígio subsiste apenas em face dos créditos cuja discussão se desenrola nos PAF's nºs 16306.000.185/2010-38 e 16306.000.184/2010-93.

Nesta mesma sessão, este colegiado apreciou, o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo no âmbito do PAF nº 16306.000.185/2010-38, tendo acordado por unanimidade em converter o julgamento em diligência, nestes termos:

[...]

Como se denota do acórdão recorrido, a discussão no presente processo refere-se ao não reconhecimento de parte do SNCSLL referente a fevereiro de 2003, no valor de R\$649.185,19. Veja-se o que constou daquela decisão:

8.1.1.1. Conforme Despacho Decisório e tabela do subitem 2.6.6., tem-se que: (i) foi informado na Ficha 17, linha 38, o montante de R\$1.707.736,54 à título de CSLL Mensal Paga por Estimativa (jan = R\$1.059.153,95; fev = R\$648.582,59), mas somente foi confirmada compensação de R\$1.058.551,35 referente a janeiro; e (ii) como a CSLL apurada na linha 36 foi R\$623.101,30, restou comprovado um SNCSLL de R\$435.450,05, ou seja, não foi reconhecido o montante de R\$649.185,19.

Contudo, como se depreende da decisão proferida nos autos do PAF nº 11831.000350/200361, houve o reconhecimento do direito creditório, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP), após reconhecer a maior parte do direito creditório do contribuinte, se manifestado pela homologação da "compensação dos débitos indicados nas DCOMP objeto da presente análise, até o limite do direito creditório reconhecido, após compensados os débitos objeto de compensação sem processo referidos no subitem 11.7, devendo-se prosseguir na cobrança dos débitos remanescentes". Por outro lado, a autoridade preparadora, em despacho de diligência acostado aos autos do processo nº 16306.000184/2010-93, confirmou o reconhecimento do direito creditório e a homologação da referida compensação da estimativa de fevereiro de 2003 no âmbito do PAF. Nº

11831.000350/2003-61, tendo sido comunicada à PGFN da necessidade de excluir os débitos de IRPJ PA Fev/02 da inscrição em dívida ativa da União, visto que entender que o mesmo encontra-se liquidado e informada a necessidade de retificação da inscrição em Dívida Ativa DAU nº 80.2.06.02210869, controlada no PA nº 10880.531.292/200617.

Em que pese o referido despacho não tratar especificamente do presente processo, os fatos e elementos (em especial a decisão proferida nos autos PAF. nº 11831.000350/200361) são idênticos à presente discussão.

Contudo, para que não haja dúvidas quanto reconhecimento do direito creditório ora em discussão (SNCSLL referente a fevereiro de 2003) e, principalmente, porque este direito foi reconhecido em outro processo administrativo, entende-se que, por prudência, o julgamento deste PAF deve ser convertido em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil confirme, via relatório conclusivo, qual o valor de SNCSLL referente a fevereiro de 2003 foi reconhecido no PAF 11831.000350/200361 e se este valor é suficiente para homologar as compensações apresentadas pelo Recorrente.

Após a intimação do contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência, os autos deverão retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Considerando a evidente prejudicialidade entre os processos 16306.000.185/2010-38 e 16306.000.184/2010-93 com o presente, revela-se de todo conveniente e necessário que o julgamento dos três processos sejam realizados em conjunto numa mesma sessão de forma a viabilizar sua discussão conjunta em caso de eventuais recursos que possam ser interpostos em face das decisões neles contidas.

Isto posto voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente processo até o retorno do PAF nº 16306.000.185/2010-38 ao CARF para julgamento, após concluídas as diligências determinadas naquele processo, devendo ambos serem incluídos na mesma pauta de julgamento, juntamente com o PAF nº 16306.000.184/2010-93, que também deve ser sobrestado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado